



Boletim nº 185 - 16/5/2018

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Poluição – Competência concorrente dos Municípios

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Fixação e alteração de tarifas – Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Câmaras Cíveis do TJMG

Vereador – Publicidade em evento financiado com dinheiro público – Promoção pessoal

IP TU – Sociedade de Economia Mista – Finalidade lucrativa

ICMS – Zona Franca de Manaus – Formalização do internamento da mercadoria

Plano de saúde – Encerramento da atividade – Ausência de notificação do segurado – Danos morais

Entidade religiosa – *Atos iterna corporis* – Intervenção judicial - Limites

Contratação fora do estabelecimento comercial - Contrato realizado por aplicativo de celular – Direito ao arrependimento

Câmaras Criminais do TJMG

Vias de fato – Violência doméstica – Reconciliação do casal - Tipicidade

Laudo pericial – Perícia realizada em aplicativo de celular sem autorização judicial - Legalidade



Relevância da palavra da vítima - Condenação

Regime semiaberto – Cella separada – Trabalho externo

Supremo Tribunal Federal

Foro por prerrogativa de função – Interpretação restritiva

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito Administrativo - Multa de trânsito – Rodovia Federal – Competência do DNIT

Direito Civil – Demanda possessória – Oposição de ente público

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Processo Cível – Direito Constitucional – Meio Ambiente

Poluição – Competência concorrente dos Municípios

Ementa: Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.253/85. Regulamentada pelo Decreto nº 5893. Poluição. Política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente. Arts. 24 e 30 da Constituição Federal. Interesse local. Legislação suplementar. Constitucionalidade

- A Lei Municipal está de acordo com a Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre poluição de forma suplementar, por se tratar de uma competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (TJMG – [Arg Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.310927-9/003](#), Rel. Des. Rogério Medeiros, j. em 2/5/2018, p. em 11/5/2018).

Processo Cível – Direito Constitucional – Princípio da Separação dos Poderes

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Fixação e alteração de tarifas – Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o serviço autônomo de água e esgoto. Iniciativa reservada ao chefe do poder executivo. Violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes.



Inconstitucionalidade declarada

- A fixação e alteração de tarifas é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes lei de iniciativa da Casa Legislativa nesse sentido (TJMG – [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.048091-9/000](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. em 9/5/2018, p. em 10/5/2018).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Direito Administrativo – Improbidade Administrativa

Vereador – Publicidade em evento financiado com dinheiro público – Promoção pessoal

Ementa: Apelação cível. Ação por ato de improbidade administrativa. Vinculação de nome e cargo em panfleto de evento. Vereador. Promoção pessoal. Impossibilidade. Art. 37, § 1º, da CR/88. Princípios da administração pública. Violação. Art. 11, I, da Lei nº 8.429

- A Constituição da República vedou a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

- O art. 11 da Lei nº 8.429/92 trata de condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública, referindo-se a qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

- No caso versado, a conduta do apelante enquadra-se na previsão contida no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, na medida em que fez publicidade vinculando seu nome e cargo a eventos, financiados com dinheiro público, que lhe renderam promoção pessoal, o que é vedado pelo art. 37, §1º, da Constituição da República, bem como autoriza a aplicação das penas fixadas na r. sentença, a teor do art. 12, III, da mesma Lei.

- Recurso não provido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0110.14.002235-8/001](#), Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. em 4/5/2018, p. em 8/5/2018).

Processo Cível – Direito Tributário – Imunidade Tributária Recíproca

IPTU – Sociedade de Economia Mista – Finalidade lucrativa

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Iptu. Cemig. Sociedade de economia mista de capital aberto. Ausência de regime de monopólio. Concessão adquirida por concorrência. Objetivo lucrativo. Impossibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca. Inexistência de superação da jurisprudência do STF acerca do tema

- O STF reconheceu a possibilidade de se estender a imunidade do art. 150, VI, § 4º, CR/88 às empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que sejam delegatárias de serviço público em regime de monopólio, possuam capital predominantemente estatal, não tenham finalidade predominantemente lucrativa e que o benefício tributário não provoque distorções concorrenciais - RE 253472, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 25/8/2010.

- A Cemig, como sociedade de economia mista de capital aberto, que distribui lucro entre seus acionistas e presta serviços em concorrência com as demais empresas, não pode se beneficiar da imunidade fiscal, sob pena de provocar distorções no mercado. Inteligência do art. 173, CF/88.

- Recurso parcialmente provido.

V.V.P - Segundo entendimento consolidado pelo e. STF, a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal, estende-se às sociedades de economia mista prestadoras de serviços público.

- A inconstitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública (TLP), instituída pelo Município de Nova Lima por meio da Lei Municipal nº 1.914/05, foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.035312-4/000, de Relatoria do i. Des. Eduardo Machado.

- Recurso não provido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0188.11.007619-0/001](#), Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. em 3/5/2018, p. em 8/5/2018).

Processo Cível – Direito Tributário – Isenção

ICMS – Zona Franca de Manaus – Formalização do internamento da mercadoria

EMENTA: Apelação cível. Direito tributário. Medida cautelar de caução e ação anulatória de débito fiscal. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Isenção. Mercadorias com destino às áreas de livre comércio e à Zona Franca de Manaus. Formalização do ingresso e do internamento da mercadoria. Comprovação. Recurso não provido

- É isenta do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos Municípios elencados no art. 268 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ficando tal isenção condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, sendo que a regularidade fiscal de tais operações será efetivada mediante a formalização do ingresso, que se dará por meio de sistema eletrônico instituído pela Suframa - Superintendência da Zona Franca de Manaus -, e a formalização do internamento da mercadoria.

- Comprovada a regularidade da documentação comprobatória da formalização do



ingresso e da formalização do internamento da mercadoria, por meio de prova pericial, prova não desconstituída pelo Fisco Estadual, deve ser mantida a sentença que cancelou o débito tributário, em razão do reconhecimento da isenção (TJMG – [Apelação Cível 1.0699.12.000002-0/001](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 3/5/2018, p. em 8/5/2018).

Processo cível - Direito Civil – Responsabilidade civil – Indenização por dano moral

Plano de saúde – Encerramento da atividade – Ausência de notificação do segurado – Danos morais

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Plano de saúde. Encerramento da atividade. Ausência de notificação do segurado. Danos morais. Configuração. Repetição em dobro. Não ocorrência

- Tendo o plano de saúde encerrado suas atividades sem comunicar ao segurado, que somente teve conhecimento do fato após necessitar de seus serviços, resta patente o ato ilícito praticado e os danos, razão pela qual devida a indenização pelos danos morais.

- Nos casos em que for constatada a cobrança indevida, ou seja, aquela realizada em desacordo com o restou expressamente contratado, a repetição de indébito deve ser realizada em dobro. Nos casos de cobrança abusiva, mas de acordo com o que restou expressamente contratado, a repetição deve ser realizada de forma simples (TJMG - [Apelação Cível 1.0079.15.031036-9/001](#), Relator: Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 2/5/2018, p. em 8/5/2018).

Processo cível - Direito Constitucional – Liberdade de culto – Inafastabilidade da jurisdição

Entidade religiosa – *Atos interna corporis* – Intervenção judicial - Limites

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória. Interesse de agir. Extinção parcial do feito. Inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. Mérito. *Atos interna corporis* de instituição religiosa. Liberdade religiosa e associativa. Intervenção judicial. Limites. Disciplina de membros. Insindicabilidade. Sentença mantida

- Carece de legitimidade - e mesmo de interesse - o membro de congregação religiosa que visa a discutir punição disciplinar interna aplicada a outro membro.

- Cumpridos os requisitos do art. 319 do CPC de 2015 não há falar em inépcia da inicial.

- À míngua de lesão a direitos fundamentais que exorbitem da seara religiosa, a tutela de atos disciplinares no seio de entidade religiosa encontra óbice na liberdade de culto, que se sobrepõe, no caso concreto, à inafastabilidade da jurisdição (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.17.042716-5/003](#), Relator: Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, j. em 2/5/2018, p. em 3/5/2018).



Processo cível - Direito do Consumidor – Proteção contratual

Contratação fora do estabelecimento comercial - Contrato realizado por aplicativo de celular – Direito ao arrependimento

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade contratual. Interesse recursal. Presença. Contrato realizado pelo Whatsapp. Arrependimento. Validade. Danos morais. Inocorrência. Meros aborrecimentos

- O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (CDC, art. 49).

- A responsabilidade dos fornecedores é objetiva, motivo pelo qual, independentemente da existência de culpa, eles devem reparar os danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos seus serviços. Porém, há situações em que a reparação do dano só existirá mediante a comprovação deste.

- Haverá dano moral se o descumprimento contratual for ofensivo ao tributo da personalidade. Mero dissabor cotidiano não caracteriza dano moral (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.16.052870-9/003](#), Relator: Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível, j. em 2/5/2018, p. em 3/5/2018).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal – Contravenção Penal – Vias de fato

Vias de fato – Violência doméstica – Reconciliação do casal - Tipicidade

Ementa: Vias de fato. Violência doméstica. Reconciliação do casal. Irrelevância. Autoria e materialidade comprovadas. Reforma da sentença. Condenação. Concessão do benefício do *sursis*.

- Comprovada a materialidade e a autoria da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, o fato de o casal haver, eventualmente, se reconciliado é irrelevante para o deslinde do feito, não conduzindo à atipicidade da conduta, porquanto é papel do Estado zelar pela assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando e aplicando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

V.V.P. (Des. Correa camargo) Ementa: Apelação criminal. Vias de fato em contexto de violência doméstica. Reconciliação do casal. Absolvição. Recurso ministerial improvido

- O Direito Penal somente deve intervir quando se apresentar estritamente



necessário, de tal forma que, restando comprovada a reconciliação do casal, eventual condenação somente teria o condão de prejudicar sua vida em conjunto (TJMG - [Apelação Criminal 1.0518.17.000169-8/001](#), Relator: Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 2/5/2018, p. em 9/5/2018).

Processo criminal – Tráfico de drogas – Provas

Laudo pericial – Perícia realizada em aplicativo de celular sem autorização judicial - Legalidade

Ementa: Tráfico de drogas. Celular apreendido. Perícia realizada no aplicativo Whatsapp sem autorização judicial. Ausência de ilegalidade. Preliminar rejeitada. Palavra dos policiais. Valor probante. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Suspensão dos direitos políticos do apenado. Necessidade

- A garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações telefônicas se refere, especificamente, à vedação de escutas clandestinas e não à verificação de mensagens de texto ou das últimas ligações recebidas ou efetuadas por meio de celulares apreendidos. Lícita, portanto, a perícia realizada no celular do suspeito da prática do crime para este fim, com a transcrição de diálogos havidos por meio do aplicativo Whatsapp, sem autorização judicial, posto que a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados já existentes no aparelho.

- A condição de ser policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não demonstram incorreção em sua conduta ou que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu.

- A suspensão dos direitos políticos é norma constitucional autoaplicável quando se trata de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da CF, independentemente da pena aplicada, seja privativa de liberdade ou restritiva de direitos (TJMG - [Apelação Criminal 1.0324.16.010161-8/001](#), Relator: Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 2/5/2018, p. em 9/5/2018).

Processo criminal – Direito Penal – Lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas

Relevância da palavra da vítima - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal leve. Âmbito das relações domésticas. Absolvição. Impossibilidade. Suficiência probatória. Palavra da vítima. Relevância. Legítima defesa. Não configuração. Condenação mantida. Incidência do privilégio. Inviabilidade

- Demonstradas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, é inviável a absolvição com espeque no princípio do *in dubio pro reo* e tampouco o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, quando as provas oral e pericial demonstram sem qualquer dúvida que o agente praticou lesões corporais contra a filha que não havia se insurgido contra ele.



- Só aplica-se o privilégio do art. 129, §4º, do CP quando provado que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima, o que não é o caso dos autos (TJMG – [Apelação Criminal nº 1.0024.15.053443-6/001](#), Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 2/5/2018, p. em 11/5/2018).

Processo criminal – Execução da pena

Regime semiaberto – Cella separada – Trabalho externo

Ementa: Agravo em execução penal. Regime semiaberto. ausência de vaga em estabelecimento próprio ou local adequado. Apenado beneficiado com a concessão do trabalho externo. Suficiência. Conformidade com a súmula vinculante do stf. Recorrente hipossuficiente. Custas processuais suspensas

- Inviável a concessão do cumprimento de pena em regime domiciliar aos apenados que se encontram em regime semiaberto, se há cela separada para esses reeducandos e houve concessão do benefício do trabalho externo pelo Juízo da Execução, em conformidade com os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

- Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.939/2003, pelo Órgão Especial deste Tribunal, e sendo o agravante pobre no sentido legal, deve ser a ele concedida a gratuidade da justiça, com a consequente suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo Código de Processo Civil (TJMG – [Agravo em Execução Penal 1.0210.17.002943-8/001](#), Rel. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 2/5/2018, p. em 11/5/2018).

Supremo Tribunal Federal

Direito Constitucional – Prerrogativa de foro

Foro por prerrogativa de função – Interpretação restritiva

“O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Esse é o entendimento do Plenário, ao resolver questão de ordem para determinar a baixa de ação penal ao juízo da zona eleitoral para posterior julgamento, tendo em vista que: a) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de deputado federal ou em razão dele; b) o réu renunciou ao cargo para assumir a função de prefeito; e c) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância,



antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal (STF) (*Informativos* 867 e 885).

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.

A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.

O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Consequentemente, é comum a ocorrência de prescrição, o que nem sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.

Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.

O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.

A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências, que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.

Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.

A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na



jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25/8/1999).

Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, apenas quanto à restrição do foro aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Ambos consideraram que a expressão 'nas infrações penais comuns', prevista no art. 102, I, b, da Constituição Federal, alcança todos os tipos de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato.

Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, tão somente quanto à prorrogação da competência para processar e julgar ações penais após a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais.

Vencido, em parte, o ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do STF para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/1990, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal.

Por fim, vencido, também parcialmente, o ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício. Ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Enunciado da Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei nº 13.502/2017; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/1979; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993; e do art. 18, II, d, e, f, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993. [AP 937 QO/RJ](#), rel. Min. Roberto Barroso, j. em 2 e 3.5.2018" (AP-937) (Fonte - *Informativo 900* - Publicação: 30 de abril a 4 de maio de 2018 - STF).



Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial

Direito Administrativo - Multa de trânsito – Rodovia Federal – Competência do DNIT

“Auto de infração. Multa de trânsito. Rodovia federal. Competência do DNIT. Previsão legal. Exegese conjugada do disposto no art. 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e no art. 21, VI, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Tema 965.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

De início, cumpre salientar que a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, VI. Com o advento da Lei nº 10.561, de 13/11/2002, que incluiu o § 3º no art. 82 da Lei nº 10.233/2001, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT foi expressamente autorizado a exercer, em sua esfera de atuação, ou seja, nas rodovias federais, consoante disposto no art. 81, II, da referida Lei nº 10.233/2001, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 da mesma Lei nº 10.233/2001, que ressalva a competência comum da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para os fins previstos no art. 21, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, vale dizer, para, nas rodovias federais por ela administradas, ‘fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar’. Além disso, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou a Resolução nº 289, de 29/8/2008, que ‘dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais’, considerando ‘a necessidade de intensificar a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, objetivando a redução dos altos índices de acidentes e a conservação do pavimento, coibindo o desrespeito aos limites de velocidades e o tráfego de veículos com excesso de peso’. Assim, nas rodovias federais, a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e do



Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF deve ser realizada em conjunto, de acordo com suas atribuições, para a realização de uma efetiva fiscalização do trânsito, com o escopo de assegurar o exercício do direito social à segurança, previsto no art. 6º, *caput*, da CF.” [REsp 1.588.969-RS](#), rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 28/2/2018 e 11/4/2018 (Fonte - *Informativo 623 - STJ*).

Direito Civil – Demanda possessória – Oposição de ente público

“Demanda possessória entre particulares. Oposição pelo ente público. Defesa incidental do domínio e da posse de bem público. Possibilidade.

Em ação possessória entre particulares, é cabível o oferecimento de oposição pelo ente público, alegando-se, incidentalmente, o domínio de bem imóvel como meio de demonstração da posse.

Inicialmente, cumpre salientar que o acórdão embargado entendeu que, ‘em Ação Possessória não se admite oposição, mesmo que se trate de bem público, porque, naquela, discute-se a posse do imóvel e, nesta, o domínio’. Já o acórdão paradigma ‘entendeu ser possível a oposição por ente público quando pendente demanda possessória entre particulares, na medida em que o fundamento da oposição é a posse do Estado sobre o imóvel, sendo a discussão sobre o domínio apenas incidental quando se trata de bem público’. Sobre o tema, a interpretação literal do art. 923 do CPC/1973 (atual art. 557 do CPC/2015), no sentido de que, pendente ação possessória, é vedada discussão fundada no domínio, parece, ao menos em certa medida, conflitar com a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Efetivamente, não se poderia conceber que o Poder Público, sendo titular do direito de exercício da posse sobre bem público, possa ser impedido de postular em juízo a observância do direito, simplesmente pelo fato de que particulares se anteciparam a - entre eles - discutirem a posse. Com o fim de se encontrar, para os dispositivos legais supramencionados, uma interpretação que não conflite com garantias constitucionais, é preciso compreender, de forma restrita, não ampliativa, a proibição do art. 923 do CPC/1973 de se ‘propor ação de reconhecimento do domínio’. Não há proibição em tal preceito normativo de se alegar incidentalmente o domínio em demanda possessória. É certo que a oposição tem natureza jurídica de ação, de modo que se poderia argumentar que o ajuizamento de oposição em demanda possessória consistiria precisamente na proibição formulada no art. 923 do CPC/1973. Contudo, não se pode admitir que a literalidade do referido preceito legal possa inviabilizar a prestação de tutela jurisdicional para a defesa da posse de bens públicos pelo titular do direito material disputado. O fato de a parte não ser titular do domínio não importa necessariamente a sucumbência na demanda possessória (como decorria da literalidade do revogado art. 505 do CC/1916). Nos termos do atual art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002, a alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com essa finalidade.” [REsp 1.134.446-MT](#), rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 21/3/2018 e 4/4/2018 (Fonte - *Informativo 623 - STJ*).

• • • Boletim de Jurisprudência



Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.